



PROCESSO TC Nº 07467/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Rita

Exercício: 2020

Responsável: Anésio Alves de Miranda Filho (Presidente)

Advogado(s): Diego Cabral Miranda e Vanessa Lima Marcelino A. Costa

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2-TC 01743/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, relativa ao exercício financeiro de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 09/08/2022



PROCESSO TC Nº 07467/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita-PB, Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, relativas ao exercício de 2020.

Em manifestação inicial, fls. 549/560, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2020, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1940/20 de 10/01/2020, estimou as transferências para o exercício de 2020 em R\$ 10.190.000,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 8.828.426,01, e a despesa realizada atingiu R\$ 8.847.762,16;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ultrapassando cifra insignificante em relação ao limite de 6,00%, preconizado no art. 29-A, II, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 69,89% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e
7. Não há restrições quanto aos valores recolhidos a título de obrigações patronais.

No mesmo pronunciamento, apontou as seguintes irregularidades:

- a) Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 29, VI;
- b) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X (majoração de subsídios no curso da legislatura);
- c) Excesso de despesa paga ao contratado V1 – Tecnologia da Informação no valor de R\$ 1.229,97 (art. 66 da Lei 8666/93); e
- d) Realização de despesa irregular e lesiva aos cofres públicos com o credor DIEGO SOUZA BARBOSA, no valor de R\$ 20.000,00 (art. 37 da CF/88).

Em manifestações subsequentes, fls. 645/652, 1102/1117 e 1148/1152, intercaladas por justificativas do Vereador Presidente e dos demais parlamentares, de forma que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa, a Equipe de Instrução concluiu subsistir apenas a eiva relativa à remuneração dos Vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X (majoração de subsídios no curso da legislatura), relacionando os valores pagos irregularmente, conforme tabela seguinte, transcrita da fl. 1151:



PROCESSO TC Nº 07467/21

Valores em R\$

Vereador	Limite Remuneração (somatório) em 2017	Remuneração (somatório) em 2020	Excesso
Anésio Alves de Miranda Filho(Presidente)	180.372,00	199.932,00	19.560,00
Saulo Gustavo Souza Santos	120.252,00	146.591,00	26.339,00
Brunno Inocencio da Nobrega Silva	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Flávio Frederico da Costa Santos	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Francisco Morais de Queiroga	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Carlos Antonio Pereira de Oliveira Junior	120.252,00	151.932,00	31.680,00
José Moreira de Vasconcelos	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Sebastião Bastos Freire Filho	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Diocélio Ribeiro de Souza	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Vanda de Vasconcelos Oliveira	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Ivonete Virginio de Barros	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Francisco de Medeiros Silva	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Sergio Roberto do Nascimento	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Carlos Antonio da Silva	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Joaci Raimundo de Souza	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Gilcleide Barbosa Lopes	120.252,00	151.932,00	31.680,00
João Evangelista da Silva	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Roseli Diniz da Silva	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Marcos Farias de Franca	120.252,00	151.932,00	31.680,00
Total			584.459,00

Fonte: Sagres Online e PCA

Instituto a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1160/22, fls. 1155/1160, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, após comentários e citações, pelo(a):

- 1) ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 2) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Anésio Alves de Miranda Filho, durante o exercício de 2020;



PROCESSO TC Nº 07467/21

- 3) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- 4) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referido Gestor nos moldes e valores constatados pela Auditoria, em razão de excesso remuneratório percebido;
- 5) DEVOLUÇÃO ao erário dos valores majorados, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Rita, no exercício de 2020; e
- 6) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Santa Rita, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: A falha subsistente no presente processo trata da majoração dos subsídios dos Vereadores no curso da legislatura 2017/2020, o que, segundo os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, contraria o comando do art. 37, X, da CF, bem como o disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Segundo a Lei Municipal nº 1754-A/2016, fls. 229/230, os subsídios para 2017/2020 foram fixados em R\$ 12.661,00 para os Vereadores e R\$ 18.991,50 para o Presidente.

A Auditoria anotou que, em 2017, os subsídios pagos aos Vereadores corresponderam a R\$ 10.021,00 e ao Presidente a R\$ 15.031,00, ao passo que, em 2020, foram pagos os respectivos valores de R\$ 12.661,00 e R\$ 16.661,00, apontando majoração durante a legislatura de R\$ 2.640,00 (Vereadores) e R\$ 1.630,00 (Presidente) mensais, conforme se percebe na tabela acima e nos levantamentos da fl. 552.

Alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, vez que os valores pagos em 2020 estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 1754/-A/2016, e, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ultrapassam os limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 09:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO